



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 375.135 - SP (2016/0273255-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ELIELTON CEZAR CASSIANO**
ADVOGADO : **PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. ROUBO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. PENA DE RECLUSÃO DE 4 ANOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. ENUNCIADOS N. 440 DA SÚMULA DO STJ E N. 718 E 719 DA SÚMULA DO STF. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– *Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito* (enunciado n. 440 da Súmula do STJ) e, no mesmo sentido, os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do STF.

– No caso dos autos, após a pena-base ter sido fixada no mínimo legal, em razão da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a pena final ter sido estabelecida em 4 anos de reclusão, o regime inicial mais gravoso foi fixado sem fundamentação idônea, baseada apenas em elementos inerentes ao próprio tipo penal, a atrair a incidência dos referidos enunciados sumulares.

– Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 375.135 - SP (2016/0273255-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIELTON CEZAR CASSIANO
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo representante do Ministério Público Federal contra decisão monocrática de minha lavra (fls. 57/60), pela qual, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte, não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem, de ofício, para deferir ao paciente o regime inicial aberto para cumprimento de pena.

Consta dos autos que o paciente foi condenado, pelo juízo singular, como incurso no art. 155, § 2º, c/c art. 14, II, do CP, ao pagamento de 6 dias-multa (fls. 14/18).

Irresignado, apelou o representante do *Parquet*, tendo o Tribunal de origem provido o recurso para condenar o paciente pela prática do delito previsto no art. 157, § 1º, do CP, às penas de 4 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 10 dias-multa, conforme acórdão de fls. 19/35.

No *writ*, sustentou a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da fixação do regime inicial fechado pois o *Tribunal bandeirante não motivou de maneira idônea o estabelecimento do regime inicial fechado, porquanto não apresentou fundamento apto a justificar a eleição do referido regime, em manifesto desrespeito ao princípio da individualização da pena e às normas do Código Penal que regem a aplicação do regime inicial de cumprimento de pena* (fl. 4), requerendo a fixação do regime inicial aberto, ou, subsidiariamente, a suspensão dos efeitos do mandado de prisão, até o trânsito em julgado da ação penal.

Pela decisão monocrática de fls. 57/60, não conheci do *habeas corpus*, mas concedi a ordem de ofício para aplicar o regime inicial aberto, nos termos da fundamentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expendida.

No presente agravo regimental, alega o representante do *Parquet* que o *regime inicial mais gravoso encontra-se devidamente justificado com elementos concretos que demonstram que sua fixação afigura-se suficiente e necessária para a reprovação e prevenção do crime* (fl. 71), nos termos do art. 33, § 3º, do CP.

Diante disso, requer a fixação do regime inicial fechado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 375.135 - SP (2016/0273255-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Objetiva o representante do *Parquet* a fixação de regime inicial fechado para o cumprimento da pena de 4 anos de reclusão, aplicada ao paciente em razão da prática do delito de roubo.

Quanto ao regime, não obstante o *quantum* da condenação, a primariedade do réu e por serem favoráveis as circunstâncias judiciais, o Tribunal *a quo* fixou o regime inicial fechado aos seguintes fundamentos (fls. 33/34):

Finalmente, quanto ao regime, tem-se que o fechado, “in casu”, é o único possível, novamente nos moldes do recurso do Ministério Público.

Até em atenção ao art. 33, § 3º, do Código Penal.

E já se sabe, presentemente, malgrado a edição da Súmula nº 719, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pode perfeitamente e ainda o regime fechado ser o adotado, quando seja ele devidamente justificado, exatamente como na espécie.

Quem, em plena manhã, propõe-se a subtrair mercadorias de estabelecimento comercial e, para garantir a impunidade e a consumação da empreitada criminoso, emprega violência contra a vítima, que exercia suas funções em aparente paz e tranquilidade, colaborando, assim, para incrementar o clima de terror e pânico em que se vive nas grandes, médias e até mesmo pequenas cidades, não tem o mínimo apego à dignidade e respeito pelo ser humano.

Ou, como acima já se firmou e agora se repete.

Quem expõe a vítima à tão tremenda humilhação, deixando aquele ser humano, pessoa de bem vítima também desta sanha criminoso de violência que assola nossa terra e assusta a todos nós levada à condição de um nada em sua dignidade humana, decerto em pânico e terror intenso durante a ação do acusado, não tem, como se disse, o mínimo respeito pelo próximo.

Merece tratamento severo, eficaz, responsável e compatível a seu ato indigno e de violência, compatível, mais, como resposta, ao que a sociedade assustada reclama e conclama a quatro ventos pelo país afora, especialmente do Poder Judiciário, jamais, dessarte, tratamento benevolente, sob pena de se incrementar, mais ainda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esta nefasta onda de violência que assola nossa terra e assusta todos nós, sabido que os regimes mais brandos resultam praticamente em liberdade, significando convite a novos crimes àqueles que desrespeitam a vida humana, como aqui.

Daí porque o regime fechado inicial é mais do que aqui indicado.

Verifica-se, da leitura do trecho destacado, que o regime fechado, mais severo do que a pena de 4 anos comporta, foi fixado sem fundamentação idônea, baseada apenas na gravidade em abstrato do delito de roubo, sem a indicação concreta e individualizada da forma pela qual o *modus operandi* ou a violência empregada contra a vítima teriam extrapolado aquela conduta já descrita no tipo penal, a justificar a fixação do regime inicial extremo.

Tal proceder afronta o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e na Súmula 440/STJ, que segue transcrita: *fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito.*

Assim, tendo em vista o *quantum* da pena, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal, resulta cabível o regime aberto, a teor do disposto no art. 33, §§ 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0273255-4

AgRg no
HC 375.135 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20160000727831 30004880420138260274

EM MESA

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIELTON CEZAR CASSIANO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ELIELTON CEZAR CASSIANO
ADVOGADO : PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI - SP274869

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.